

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 539/76A - Reautuado em 06-10-93
INTERESSADA : Faculdade de Ciências Econômicas,
Administrativas e Contábeis de Franca
ASSUNTO : Alteração regimental
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 50/94 - CETG - APROVADO EM 09-02-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca (fls 1.044) submete à apreciação deste Conselho seu novo Regimento (fls 1.048 a 1.102), com as alterações nos artigos nºs 86 a 91 e nas estruturas curriculares de seus cursos, aprovadas pela Congregação, em reunião realizada aos 02-07-93, conforme ata anexada aos autos (fls 1.046).

O processo foi baixado em Diligência (fls 1.103), atendida pela Faculdade, que na nova proposta apresentada (fls 1.110) mantém para o Curso de Administração a atual estrutura curricular aprovada pela Parecer CEE nº 735/88, apenas, excluindo a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros de seu currículo, nos termos da Lei 8.663/93, e diminuindo a carga horária da disciplina Educação Física.

1.2. APRECIAÇÃO

O regimento em vigor da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, constante dos autos (fls 1.048 a 1.102), aprovado pelo Parecer CEE nº 47/88 e alterado pelos Pareceres CEE nºs. 735/88 e 1.363/91, foi totalmente revisado pela Assistência técnica da CETG, apresentando as seguintes alterações:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

TEXTO EM VIGOR

Artigo 54 - A Faculdade, de acordo com suas finalidades didáticas e culturais, ministrará os seguintes cursos:

I - Em nível de graduação:

- a) Ciências Econômicas;
- b) Administração, modalidade Administração de Empresas;
- c) Ciências Contábeis.

II - Outros cursos em nível de:

- a) Especialização;
- b) Aperfeiçoamento;
- c) Extensão.

§ 1º - Os cursos mencionados no item I deste artigo serão ministrados no período noturno.

TEXTO PROPOSTO

Artigo 54 - (fls 1.113) A Faculdade de acordo com suas finalidades didáticas e culturais, ministrará os seguintes cursos.

I - Em nível de graduação:

- a) Ciências Econômicas
- b) Administração, modalidade Administração de Empresas;
- c) Ciências Contábeis.

II - Outros cursos em nível de:

- a) Especialização;
- b) Aperfeiçoamento;
- c) Extensão.

§ 1º - Os cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade em nível de graduação, terão duração mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) anos, integralizados com um mínimo de 2.700 (duas mil e setecentas) horas-aula, e com termo médio anual de 600 (seiscentas) horas-aula.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

§ 2º - Os cursos de Administração, modalidade Administração de Empresas e Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade em nível de graduação, terão duração mínima de 4 (quatro) anos, correspondendo à duração mínima de 2.700 (duas mil e setecentas) horas/aula cada um e com termo médio anual de 675 (seiscentos e setenta e cinco) horas/aula? no mínimo.

§ 3º - O Curso de Ciências Econômicas terá a duração mínima de 5 (cinco) anos, correspondendo à duração mínima de 2.700 (duas mil e setecentas) horas/aula e com termo médio anual de 540 (quinhentas e quarenta) horas/aula no mínimo.

§ 4º - Os Cursos de Especialização visam preparar especialistas em áreas restritivas de atividades acadêmicas ou profissionais, conforme normas vigentes do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º - Os Cursos de Aperfeiçoamento objetivam a atualização e ampliação de conhecimentos e técnicas em áreas específicas do respectivo curso, conforme normas vigentes do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Curso de Administração, modalidade Administração de Empresas, ministrado em nível de graduação, terá duração mínima de 4 (quatro) anos e máxima de 7 (sete) para a sua integralização, com uma duração mínima de 2.700 (duas mil e setecentas) horas-aula e termo médio anual de 675 (seiscentas e setenta e cinco) horas-aula.

§ 3º - Os Cursos de Especialização visam preparar especialistas em áreas restritas de atividades acadêmicas ou profissionais, conforme normas vigentes do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - Os Cursos de Aperfeiçoamento objetivam a atualização e ampliação de conhecimentos e técnicas em áreas específicas do respectivo curso conforme normas vigentes do Conselho Estadual de Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

Artigo 86 - Será aprovado em 1ª época e dispensado do exame final da disciplina o aluno que, tendo nela freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento), obtiver a média aritmética 7,0 (sete) no mínimo, resultante das médias semestrais obtidas da expressão:

MA+PP:2, onde MA é a média das notas de avaliação previstas no item III do artigo anterior, e PP é a nota obtida nas provas parciais mencionadas no item II do artigo anterior.

Artigo 87 - Só poderá prestar exames finais o aluno que, além da freqüência mínima de 75% na disciplina, obtenha nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na expressão prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - O aluno reprovado no exame final poderá submeter-se a exames de 2ª época.

Artigo 88 - O aluno que alcançar média igual ou superior a 3,0 (três) e inferior a 5,0 (cinco) na expressão apresentada no artigo 86, poderá prestar exame em segunda época, desde que tenha freqüentado no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das aulas.

Artigo 86 (fls 1.118) - A média semestral será resultante da média da Prova Parcial, marcada pela Faculdade, e da média de todas as avaliações realizadas pelo professor durante o semestre.

Artigo 87 (fls 1.118) - Será aprovado em 1ª época e dispensado do exame final da disciplina o aluno que tiver obtido média final, resultante das médias semestrais, igual ou superior a 7,0 (sete).

Artigo 88 (fls 1.118) - Se a média final dos semestres, por disciplina, for inferior a 7,0 (sete) e superior a 4,0 (quatro), o aluno deverá prestar exame final.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N9 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

§ 1º - O aluno será promovido quando a média final, resultante das médias semestrais e exame final for igual ou superior a 5,0 (cinco).

§ 2º - Só poderá prestar exames finais o aluno que alcançar frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - Estará reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas da disciplina.

§ 4º - O aluno reprovado em exame final poderá submeter-se a exames de segunda época.

§ 5º - O aluno que não comparecer as provas de exames finais ficará automaticamente de segunda época.

§ 6º - Não haverá segunda chamada de exame de 1ª e 2ª épocas.

Artigo 89 - A nota mínima de aprovação em exame final ou em segunda época será 5,0 (cinco).

Artigo 89 (fls 1.118) - O aluno que alcançar média anual (dos semestres) inferior a 4,0 (quatro) e superior a 0,0 (zero), deverá prestar exame em segunda época, desde que tenha frequentado um mínimo de 75 (setenta e cinco por cento) das aulas da disciplina).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

Parágrafo único - O aluno que ficar com média final dos semestres igual a 0,0 (zero) estará reprovado na disciplina, sem direito a prestar prova de exame em segunda época.

Artigo 90 - Será automaticamente reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas da disciplina).

Artigo 90 (fls 1.118) - Será promovido em 2ª época o aluno que obtiver média final, resultante da média dos semestres e nota do exame de 2ª época, igual ou superior a 5,0 (cinco).

Artigo 91 - As notas serão graduadas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), permitindo o fracionamento de meio ponto, porém, as médias poderão ser apresentadas com casa decimal, desprezando-se as frações centesimais.

Artigo 91 (fls 1.118) - As notas serão graduadas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), permitindo-se o fracionamento de meio ponto (cinco décimos).

Parágrafo único - As médias deverão ser apresentadas com apenas uma casa decimal, desprezando-se as de ordem centesimal, devendo ser arredondadas sempre que for o caso, para um décimo a mais.

Artigo 111 - O ano letivo, excluído os dias reservados para exame, deverá ser prorrogado, sempre, para atingir, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias letivos previstos em lei e o horário do professor deverá ser prorrogado

Artigo 111 (fls 1.119) - O ano letivo, excluído os dias reservados para exame, deverá ser prorrogado, sempre para atingir, pelo menos, 200 (duzentos) dias letivos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

tantos dias quantos necessários para que ele, em regime de recuperação, ministre aulas a que faltou a fim de que seja atingido pelo menos o mínimo de 2.700 (duas mil e setecentas) horas/aula ao final de cada curso mantido pela Faculdade.

Parágrafo único - Não serão computados, para efeito de totalização da carga horária mínima citada neste Artigo, as aulas de Educação Física e de Estudo de Problemas Brasileiros.

Parágrafo único - Não serão computados, para efeito de totalização da carga horária mínima citada neste artigo, as aulas de Educação Física.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

As referidas alterações processam-se para adequar o artigo nº 54 (fls 1.113) às novas estruturas propostas e para aperfeiçoar os processos de avaliação e de promoção dos alunos (artigos nºs 86 a 91 - fls 1.118); os artigos nºs 45, 51, 61, 66 e 71 (fls 1.112, 1.067, 1.114 e 1.116) foram refeitos por apresentarem imperfeições ou erros de citação dos anexos regimentais.

Versam sobre matéria de competência interna da instituição, regulada regimentalmente, não havendo restrição legal para a sua aprovação.

A proposta de alteração curricular para o Curso de Administração (fls 1.126) consiste:

- na exclusão da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros (70 h/a) de seu currículo pleno, em atendimento à Lei nº 8.663, de 14 de junho de 1993, que revogou o Decreto-Lei nº 869/69, que dispunha sobre a obrigatoriedade da disciplina nas escolas de nível superior do país; a carga horária da disciplina agora é integrada à da disciplina Comércio Exterior, que passa de 70 para 140 h/a e;

- na diminuição da carga da disciplina Educação Física, de 280 para 70 h/a, permanecendo, apenas na 1ª série do curso.

A carga horária total do curso, excluída a da disciplina Educação Física e do Estágio Supervisionado, passou de 2.730 para 2.800 h/a, integralizada em um mínimo de 4 (quatro) anos, nos termos da Resolução de 8 de julho de 1966, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso em pauta.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

As alterações propostas para o Curso de Ciências Econômicas obedecem ao disposto na Resolução CFE nº 11, de 26-06-84, que fixa seus mínimos de conteúdo e duração, e são as seguintes:

a) Remanejamento das Disciplinas

- Matemática Aplicada - do Grupo das Matérias de Formação Geral para o Grupo das Complementares - 120h/a - 2ª série;

- Economia Internacional - da 4ª para a 3ª série - 60 h/a;

- Economia do Setor Público - da 5ª para a 3ª série - 60 h/a;

- Desenvolvimento Sócio-Econômico - da 3ª para a 4ª série - 60 h/a;

- Processamento de Dados I - da 5ª para a 2ª série - 60 h/a;

- Monografia - 120 h/a da 4ª para a 5ª série, ficando com um total de 240 h/a;

- História do Pensamento Econômico - da 4ª para a 5ª série - 60 h/a;

- Matemática Financeira - da 3ª para a 4ª série - 120 h/a;

- Teoria Microeconômica II - do Grupo de Formação Profissional para o Grupo das Complementares - 120 h/a - 3ª série;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

- Teoria Macroeconômica - da 3ª para a 2ª série - 120 h/a;

b) Acréscimo de __ carga horária das Disciplinas

- Complementos de Matemática - de 60 para 120 h/a na 1ª série;

- Introdução a Estatística Econômica - de 60 para 120 h/a, na 1ª série;

- Contabilidade Social - de 60 para 120 h/a, na 5ª série;

- Economia Monetária - de 60 para 120 h/a, na 4ª série;

c) Diminuição da carga horária - da disciplina Educação Física, de 300 para 60 h/a; permanece apenas na 1ª série com 60 h/a;

d) Exclusão das Disciplinas

- Língua Portuguesa - Téc. de Redação - da 5ª série - 60 h/a;

- Estudo de Problemas Brasileiros - da 5ª série - 60 h/a;

e) Introdução das Disciplinas

- Engenharia Econômica - na 5ª série - 60 h/a

Processamento de Dados II - na 2ª série - 60 h/a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 58/94

A Escola deixa de oferecer como Matérias Optativas de escolha do aluno, as disciplinas: "Comércio Exterior", "Economia Agrícola", "Econometria" e "Elaboração e Análise de Projetos", com 120 h/a cada, que não entravam no cômputo da carga horária total do curso (Parecer CEE nº 735/88), que continua com 3.060 h/a.

A alteração na estrutura curricular do Curso de Ciências Contábeis processa-se para atender a Resolução CEE nº 03, de 5 outubro de 1992 (anexada aos autos), que estabelece seus mínimos de conteúdo e duração: 2.700 h/a integralizadas em um mínimo de 5 (cinco) anos, no caso de curso ministrado no período noturno.

A distribuição dessa carga horária obedece ao disposto nas alíneas a, b, c do § 1º do artigo 5º da citada Resolução, que estabelece limites percentuais para os conhecimentos das Categorias: I - Formação Geral de Natureza Humanística e Social - 15 a 25%, II - Conhecimentos de Formação Profissional - 55 a 75% e III - Conhecimentos ou Atividades de Formação Complementar - 10 a 20%, a saber (fls 1.127):

I - <u>Formação Geral de Natureza Humanística e Social</u>		
Língua Portuguesa	-	120 h/a
Noções de Direito	-	60 h/a
Noções de Ciências Sociais	-	60 h/a
Ética Geral e Profissional	-	60 h/a
Introdução à Economia	-	120 h/a
Noções de Psicologia	-	60 h/a
Total	-	480 h/a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

II - Conhecimentos de Formação Profissional

A) Básicos

Economia - 120 h/a

Matemática - 240 h/a

Estatística - 120 h/a

Administração Geral - 120 h/a

Direito Aplicado - 240 h/a

Total - 840 h/a

b) Específicos

Contabilidade Geral - 360 h/a

Teoria da Contabilidade - 120 h/a

Análise das Demonstrações

Contábeis - 120 h/a

Contabilidade e Análise de

Custos - 120 h/a

Administração Financeira e Orçamento

Empresarial - 120 h/a

Auditoria - 120 h/a

Contabilidade Pública - 120 h/a

Perícia Contábil - 60 h/a

Contabilidade Aplicada - 120 h/a

Contabilidade Gerencial - 120 h/a

Total -1.380 h/a

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

III - Conhecimentos de Formação Complementar

Computação - 60 h/a

Laboratório Contábil - 240 h/a

Total - 300 h/a

Total Geral do Curso - 3.060 h/a

As alterações no Anexo III - Composição Departamental - decorrem das alterações curriculares solicitadas, inclusão e/ou exclusão de algumas disciplinas.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprovam-se as alterações das estruturas curriculares dos cursos de Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, com vigência a partir de 1994.

São Paulo, 21 de janeiro de 1994.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 539/76A

PARECER CEE Nº 50/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, ARTHUR ROQUETE DE MACEDO, CELSO DE RUI BEISIEGEL, JOÃO CARDOSO PALMA FILHO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER e ROBERTO MOREIRA.

Sala das Sessões, aos 26 de janeiro de 1994.

a)CONS. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
PRESIDENTE - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente